



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DAVIDSON DANIEL LEAL VASCONCELOS**

**AS DIFICULDADES NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS  
NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE  
2012**

**DAVIDSON DANIEL LEAL VASCONCELOS**

**AS DIFICULDADES NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS  
NO BRASIL**

Artigo Científico de Conclusão da  
Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à  
exigência para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Luciano de Almeida  
Maracajá

CAMPINA GRANDE  
2012

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca Central – UEPB

V331d Vasconcelos, Davidson Daniel Leal.  
As dificuldades no processo de ressocialização  
dos apenados no Brasil [manuscrito] / Davidson  
Daniel Leal Vasconcelos. – 2012.

25

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em  
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro  
de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Me. Luciano de Almeida  
Maracajá, Departamento de Direito”.

1. Ressocialização. 2. Políticas Públicas. 3. Lei de  
Execução Penal. 4. Reintegração Social. I. Título.

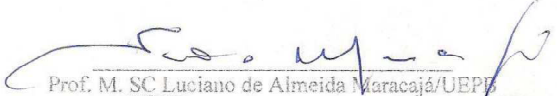
21. ed. CDD 365.34

DAVIDSON DANIEL LEAL VASCONCELOS

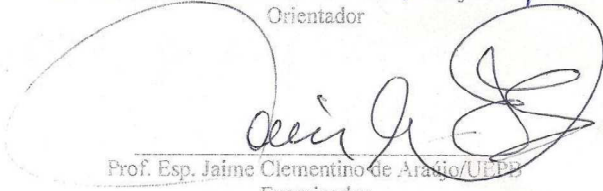
**OS PROBLEMAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS  
APENADOS NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado ao Curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel em Direito.


Aprovada em 18/06/2012.



Prof. M. SC Luciano de Almeida Maracajá/UEPB  
Orientador



Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo/UEPB  
Examinador



Prof. M. SC Guthemberg Cardoso Agra de Castro  
Examinador

## RESUMO

Este artigo foi elaborado com a intenção de discutir o processo de ressocialização vigente no Brasil, as disparidades existentes entre o que prevê a Lei de Execução Penal (Lei nº. 7210/84) e como se dá sua aplicabilidade nas cadeias brasileiras. Esse trabalho também visa discutir a necessidade e a importância de políticas eficazes para reintegração social dos presos. É notório como os cárceres brasileiros, de modo geral, encontram-se em situação inadequada. A superpopulação nesses lugares, a infraestrutura precária, a ausência de processos eficazes de reabilitação, como treinamento profissional ou formação educacional com intuito de se preparar para o mercado de trabalho enodam os objetivos do sistema carcerário. O objetivo é trazer uma reflexão sobre o tema à medida que as considerações são apresentadas, trazendo questionamentos e possíveis soluções sobre a reinserção social dos apenados.

**Palavras-Chave:** Ressocialização. Políticas Públicas. Lei de Execução Penal. Reintegração Social.

## ABSTRACT

This article was prepared with the intention to discuss the process of socialization force in Brazil, the disparities between what provides the Penal Execution Law (Law no. 7210/84) and how is its applicability in Brazilian jails. This work also aims to discuss the need and importance of effective policies for social reintegration of prisoners. It is well known as Brazilian prisons, generally are in a position unsuitable. Overcrowding in these places, the poor infrastructure, lack of effective processes of rehabilitation, such as job training or educational background in order to prepare for the labor market enodoam the objectives of the prison system. The goal is to bring a reflection on the subject as the considerations are presented, bringing questions and possible solutions on the social rehabilitation of convicts.

**Keywords:** Resocialization. Public Policy. Criminal Sentencing Act. Social Reintegration.

## LISTA DE SIGLAS

ADA	Amigos dos Amigos
CPP	Código de Processo Penal
CTA	Comissão Técnica de Classificação
CV	Comando Vermelho
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
HRW	Human Rights Watch
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INFOPEN	Sistema Integrado de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
PCC	Primeiro Comando da Capital
SINAPEN	Sindicato dos Agentes Penitenciários do Amapá
TCP	Terceiro Comando Puro
CC	Código Civil
ART	Artigo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 O SURGIMENTO DA PENALIDADE.....</b>	<b>9</b>
<b>3 HISTORICIDADE DO SISTEMA PRISIONAL.....</b>	<b>10</b>
<b>4 PREVISÃO CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>11</b>
<b>5 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>6 PERFIL DOS PRESOS BRASILEIROS.....</b>	<b>16</b>
<b>7 A INFLUÊNCIA DO JUDICIÁRIO NA PERVERSIDADE DO CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL .....</b>	<b>18</b>
<b>8 OS PRINCIPAIS VILÕES NO PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>9 O SISTEMA PRISIONAL NO DIREITO COMPARADO.....</b>	<b>23</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Prisão, do francês *prisoun*, é um lugar em que as pessoas estão fisicamente confinadas. Prisão ou encarceramento é pena legal que pode ser imposta pelo Estado no caso de um crime. Em alguns sistemas jurídicos têm significados distintos. Nos Estados Unidos, por exemplo, a diferença entre as cadeias ou instalações de detenção e prisões é principalmente uma função do cumprimento de encarceramento.

A pena, nos primórdios da humanidade, surge com a ideia de “vingança”, a qual se prolonga até o século XVIII. Inicialmente, esta é revestida de cunho privado, só depois do surgimento do conceito de Estado, tornando-se de aspecto público. Esta seria a concepção de pena pública que, consoante Michel Foucault (pag 288,1987), o monopólio da violência se daria por parte do Estado.

Segundo a Escola Clássica Mista, apregoada por Gian Domenico Romagnosi, na Itália, Jeremias Bentham, na Inglaterra e Anselmo Von Feuerbach na Alemanha, a pena teria dois objetivos básicos: punir aquele que transgrediu a lei e reeducar. Baseando-se nessa concepção de reeducação, que surge a ideia de ressocialização das pessoas que cometeram delitos e foram punidas legalmente, a qual é fundamental para o almejado processo de pacificação social. Ressocialização é entendida como um conjunto de ações que objetivam munir os apenados de condições adequadas para o reingresso na vida em sociedade.

A Lei de Execução Penal, que é o mecanismo legal que prevê a execução da pena e suas particularidades, em seu artigo primeiro, propõe como objetivo a efetivação das disposições da sentença ou decisão criminal e proporciona teoricamente condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Entre os princípios que regem essa lei, e os quais têm intuito de aprestar mecanismos que atendam à finalidade da pena, pode-se citar: o da legalidade, segundo o qual ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei; o da igualdade, que assevera a não distinção de qualquer espécie entre os aprisionados, o da personalidade da pena, que prevê a distinção entre os condenados segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Desse modo, percebe-se que ao menos no ordenamento jurídico existe uma preocupação com o processo de reinserção dos apenados no convívio social. Esse assunto, indubitavelmente, é bastante discutido.

Existem hoje no Brasil mais de 500 mil presos, segundo dados apurados pelo Departamento Penitenciário Nacional, são 269 presos para cada 100 mil habitantes, há 22 anos, em 1990, tinha-se uma proporção 4 vezes menor segundo dados do DEPEN de 2010.

O ideal seria que o indivíduo que foi encarcerado obtivesse sua liberdade, arrepende-se do crime que praticou, e detivesse reais possibilidades de reerguer uma nova vida. Todavia, em nosso país, isso não ocorre, de modo que esse processo se mostra inapropriado e sem a eficácia que se espera.

Uma das causas é a situação vivenciada nas prisões brasileiras, a estrutura física, por exemplo, não proporciona dignidade ao apenado. Diversos problemas ocorrem no interior de uma unidade prisional como a venda de drogas, a superlotação, a baixa oferta de cursos profissionalizantes ou de mecanismos que promovam a capacidade dos apenados para ingresso no mercado de trabalho. Registram-se também nos cárceres nacionais insuficiência do número de profissionais como assistente social, médicos, agentes penitenciários, que são primordiais no processo de ressocialização.

## **2 O SURGIMENTO DA PENALIDADE**

Inicialmente, cabe esclarecer uma confusão de significados entre penalidade e penalização, esta significa sobrecarga penosa, a primeira palavra remete a penas ditadas pela lei; ou o caráter daquelas. A concepção de penalidade está diretamente ligada ao fato dos comportamentos desviantes que ocorrem desde o surgimento da sociedade. Desde os primórdios da humanidade, em regra, aquelas pessoas que se desviam das regras de conduta, são punidos Importante mencionar o pensamento do antropólogo Malinowski (2003), que publicou a obra *Crime e Costume na Sociedade Selvagem*, a questão da submissão instintiva, ou senso comum do que é certo não foi tão empregada quanto se imagina, para ele” A ameaça de coerção e o medo da punição não afetam o homem comum, seja ele selvagem ou civilizado” (MALINOWSKI,2003,p.17).

Para o autor supracitado, os temores da coerção e da punição não atingiriam o homem, seja primitivo ou civilizado.

A ideia de penalidade surge com caráter de vingança, sendo ela privada, divina e pública, não seguindo uma ordem cronológica. Corroborando essa ideia, Foucault atesta que a lei é uma extensão do corpo do soberano, sendo assim normal a violência física nos condenados, porém a execução pública seria desnecessária.

Posteriormente ao período de vingança das penas, advém o período humanitário (1750-1850), propondo a reforma das leis vigentes. Atualmente vigora o período científico das penas, tendo uma preocupação dos estudiosos no por que do crime, e em estudar o delinquente. Surge nesse íterim o Direito Penal moderno, tendo como um dos marcos a obra de Cesare Beccaria, dos Delitos e das Penas, que propõe a humanização das sanções. Foi nesse espaço temporal que podemos visualizar mais preocupação com os direitos naturais do homem, com influência dos ideais iluministas. Essa nova concepção de crítica e contestação ao caráter das penas, que teve a corrente da criminologia crítica como grande defensora, vem culminar com a seguinte frase de Baratta (2002, p. 203): "A derrubada dos muros do cárcere tem para a nova criminologia o mesmo significado pragmático que a derrubada dos muros do manicômio tem para a nova psiquiatria".

### **3 HISTORICIDADE DO SISTEMA PRISIONAL**

A ideia de recolhimento das pessoas transgressoras das normas sociais é bastante antiga, há comprovações científicas, por exemplo, que cativeiros existiam desde 1700 a.C-1280 a.C. para que os egípcios, pudessem manter sob custódia seus escravos. O ato de aprisionar nessa época, não tinha caráter de pena e sim da garantia de manter esta pessoa sob o domínio físico, para se exercer a punição que seria imposta. Assim como não existia legalmente uma sanção penal, visto que, em regra, não havia Código de regulamentação social, não existiam cadeias.

Na Antiguidade, a primeira instituição penal, foi o Hospício de San Michel, em Roma, a qual era destinada primeiramente a encarcerar "meninos incorrigíveis", era denominada Casa de Correção.

A pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, como meio de punir os monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem para corrigirem às suas faltas, para fortalecerem sua fé, arrependem dos seus pecados, fazendo a reconciliação com Deus e a doutrina da igreja.

Essa concepção inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a *House of Correction*, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no Século XVIII. Porém, a privação da liberdade, como pena, no Direito leigo, iniciou-se na Holanda, a partir do século XVI, quando em 1595 foi construído Rasphuis de Amsterdã.

As péssimas condições dos apenados durante grande parte da história tiveram como uma das consequências o surgimento do Direito Penitenciário. Grandes criminalistas discutiram acerca desse tema, o qual tem como grande mentor o inglês John Howard com a obra *The state of prisons in England and Wales* de 1776.

Foi a partir da segunda metade do século XVIII, com a ascensão das correntes iluministas e humanitárias, cujo ápice deu-se com a Revolução Francesa, que se iniciou a necessária reforma do direito penal, que atingiu diretamente os que transgrediam à lei, influenciando muito os ditames legais que os regulariam. Os principais representantes de tais ideias foram Voltaire, Montesquieu e Rousseau. Entre o final do século XVIII e o início do XIX, as prisões passam a ser o local de cumprimento das penas restritivas à liberdade, e foi nos Estados Unidos que aconteceram as primeiras experiências nesse sentido.

#### **4 PREVISÃO CONSTITUCIONAL**

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, em que a lei é que dá as diretrizes da ordem econômica, política e social, e a Constituição Federal é a previsão legal maior. Entre muitos direitos constitucionais relacionados aos apenados estão o da assistência religiosa, que está previsto no artigo quinto, inciso sétimo, que diz que a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares será assegurada. O direito de petição é também de origem constitucional e é aplicado a todos os cidadãos livres e aos presos, nele insere o fundamento que todos podem representar contra autoridade em defesa de direito. A garantia de assessoria jurídica e gratuita àqueles que não dispõem de condição financeira suficiente, o direito a indenização por erro judiciário ou por prisão além dos limites estabelecidos na pena são outras previsões da Lei Maior.

Têm-se diversos princípios constitucionais que remetem à questão do preso e da sanção, como o da individualização da pena, ou seja, esta deveria ser aplicada conforme a personalidade do agente, sua transgressão e passado.

O princípio da legalidade seria outro que rege a Execução Penal, por ele a lei é a fonte de conduta dos agentes públicos, assim como só através daquela que se obriga alguém ou se cria obrigações. Outros basilares de origem constitucional como o princípio da proporcionalidade da pena, da isonomia, da humanidade das penas estão implícita ou expressamente previstos. Mas, dentre esses, o principal é o da dignidade humana, que é a base de praticamente todos os direitos constitucionais. É sobre esse prisma que tal princípio torna-se pressuposto, condição essencial para a ressocialização dos detentos, uma vez que o objetivo maior da pena é a reinserção social do apenado.

Na Constituição Federal de 1988, está previsto no artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade humana como fundamental do Estado brasileiro. Também no caput do artigo 170 ao tratar da ordem econômica existe consideração sobre este princípio. É igualmente mencionado no artigo 226, § 7, quando se fala na família, criança e idoso, além de ser previsto em legislações especiais.

A responsabilidade estatal com os detentos é de ordem objetiva, ou seja, independe de culpa, havendo dano, não sendo o caso de culpa exclusiva do detento haverá reparação.

O preso tem o direito de ser respeitado e ter todas as garantias constitucionais e processuais, a Carta Magna legitima o poder público para proporcionar todos os meios de segurança pública e o bem-estar social, ou seja, é de sua competência.

A Constituição Federal atual assegurou aos presos respeito à integridade moral (art. 5º, XLIX), conforme a regra de que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III) . Afora nossa Lei Maior, diversos regramentos legais preveem o respeito à integridade dos presos como A Declaração Universal dos Direitos do Homem que prevê que ninguém será submetido a tratamento desumano e degradante (art. 5º). A Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José –, prevê proteção à integridade moral do condenado na aplicação e na execução da pena (art. 5º, n. 1), e o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (art. 5º, n. 2) e à sua honra (art. 11, n. 2).

A interpretação legítima desse princípio constitucional implica na efetivação de tratamento humanitário, igualitário para todos e na erradicação das desigualdades sociais. Desse modo, a grande complexidade da aplicação desse basilar constitucional no cárcere é conciliar a função punitiva do Estado para aqueles que transgrediram as normas de convivência com o respeito a sua integridade, o respeito como ser humano. Muitas vezes o apenado é visto pelas autoridades públicas apenas como um mero instrumento de aplicação das leis, nesse sentido Francesco Carnelutti afirma que “Considerar ao homem como uma coisa :pode haver uma fórmula mais expressiva de incivilidade? No entanto, é o que ocorre , infelizmente , nove de cada dez vezes no processo penal.Na melhor das hipóteses , o que vão a ver, cerrados na jaula, como animais no jardim zoológico, parecem homens fictícios mais do que homens de verdade”(CARNELUTTI,2006,p.10)

Transformar infratores em cidadãos que estejam prontos a voltar ao convívio social, reeducando-os, colocando neles os valores que são aceitos no meio social, isso tudo assegurado de forma pacífica e digna, é o grande desafio do processo ressocializador. Obviamente, não há o que se falar em dignidade dos reclusos enquanto houver superlotação, falta de alimentação, e de condições de saneamento mínimas, por exemplo.

## **5 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO**

Por muito tempo este tema foi esquecido pelos governantes brasileiros, em 1984, com a Lei nº. 7.210, houve um direcionamento maior para resolução dos problemas carcerários. A Lei de Execução Penal (LEP) nº. 7.210, foi elaborada para acabar com os problemas no ambiente prisional. Ela é o principal instrumento normativo quando se fala em execução da pena, presos e internados. A supracitada lei adotou o sistema progressivo, ou seja, a passagem por regimes de cumprimento de pena inversamente proporcional à severidade, desde que o apenado cumpra os requisitos legais. Em regra, tendo bom comportamento, ao se cumprir um sexto da pena, salvo algumas exceções como no caso de o sujeito ser primário em o indivíduo terá direito a esse benefício jurídico.

Em seu artigo primeiro, a LEP assevera que a execução penal, que é predominantemente jurisdicional, e é a principal disposição normativa acerca dos apenados, tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Ela é abrangente, aplica-se ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Essa espécie legal atingirá tanto os presos quanto os internados sujeitos à medida de segurança, ela prega a distinção entre os indivíduos que chegam ao cárcere para orientar a individualização da pena. Essa classificação é feita através da CTA (Comissão Técnica de Classificação), que será composta por no mínimo 2 chefes de serviço, 1 psiquiatra, 1 psicólogo e 1 assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

A Lei de Execução Penal assevera que a assistência ao preso e ao internado, e que se estende ao egresso, ou seja, aqueles liberados de forma definitiva, até um ano após sua saída do estabelecimento prisional e o liberado condicional, durante tal período é dever do Estado.

A LEP Tem por intuito a prevenção da criminalidade e dar condições para o retorno ao convívio social, ela assegura a assistência material, jurídica, social, religiosa, educacional, e de saúde.

Um dos mecanismos presentes na Lei nº. 7.210/84 que objetiva a transformação dos apenados é a possibilidade de eles trabalharem enquanto cumprem penas. O condenado à pena privativa de liberdade de forma definitiva será obrigado a trabalhar internamente na medida de suas especificidades, visto que o trabalho externo só será admitido excepcionalmente, e com os devidos cuidados para que não haja fuga ou indisciplina. A jornada diária será de no mínimo 6 horas e no máximo 8 horas. Ele será remunerado com valor não inferior a 75% do salário mínimo e será direcionada para ressarcimento ao Estado, as suas despesas pessoais ou assistência à família dele. E desse valor percebido, uma parte é destinada ao pecúlio, que ele só poderá retirar quando vier a ser posto em liberdade.

A Lei de Execução Penal também prevê a distinção para recolhimento de mulheres e pessoas acima de 60 anos, e, no primeiro caso, haverá berçários, além de prevê que os estabelecimentos penais terão local para a instalação da defensoria pública, e de áreas destinadas à educação, trabalho, recreação por exemplo.

O supracitado regimento legal ainda propõe uma divisão entre os que cometeram atos ilícitos, as penitenciárias seriam destinadas à pena de reclusão, em regime fechado, a Colônia agrícola, industrial ou similar para o cumprimento de pena em regime semiaberto, a casa de albergado para a pena privativa de liberdade em regime aberto, assim como para os casos de limitação de fim de semana, os hospitais de custódia e tratamento tem finalidade de abrigar os imputáveis e os semi-imputáveis, e por fim as cadeias públicas que se destinam aos presos provisórios.

É notório que as previsões legais da Lei de Execução Penal são certamente bem definidas e precisas, existem nelas preocupações com a diferenciação entre presos condenados e provisórios, entre imputáveis e inimputáveis. Asseguram de forma teórica estabelecimentos com infraestruturas capazes de dar suporte adequado às diversas atividades no cárcere, entre outros mecanismos elogiáveis. Porém, o que se vê é um abismo enorme entre o que a Lei nº. 7.210/84 institui e o que se tem na prática.

O contexto atual da sociedade indica a tendência a um Direito menos intervencionista, centrado na dignidade humana, ressaltando a correta aplicação do *Jus Puniendi* do Estado. A aplicação da prisão é sem dúvida a *ultima ratio*, no Brasil contudo, além de ser vista como solução, é mal aplicada, a taxa de reincidência é altíssima, afóra a quantidade enorme de pessoas encarceradas devido à prática de infrações de baixo potencial ofensivo que poderiam ser substituídas por penas alternativas, e também aqueles que extrapolam o tempo destinado ao cumprimento de pena.

Tendo em vista tal contexto, a Lei de Execução Penal seria um dos meios para mudar essa situação, por seu cunho ressocializador e humanizador, mas a aplicação efetiva dos seus ditames está longe de ser, de fato, aplicados.

Não há o que se falar em ressocialização ou aplicação da LEP enquanto houver omissão estatal e falta de interesse da sociedade, que são alguns dos fatores determinantes para a situação deplorável que se vê no sistema carcerário brasileiro.



## 6 PERFIL DOS PRESOS BRASILEIROS

Inicialmente, há que se considerar que a desigualdade social reflete-se no sistema carcerário brasileiro. Em geral só os pobres vão para trás das grades. Desse modo, deve-se ter em vista que a maioria absoluta dos encarcerados é formada por pessoas pobres.

A ideia de cárcere no Brasil surgiu com a Casa de Correção do Rio de Janeiro, em 1856, determinada pela Carta Régia. Posteriormente, já na Constituição de 1934, houve previsão legal de separação por tipos de crimes e de penas. O maior número de presos reunidos foi na Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru, e apelidada de “barril de pólvora”, inaugurada em 1956, e implodida em 8 de dezembro de 2002, era o maior presídio da América Latina com 8200 presos.

Os encarcerados no Brasil procuram se identificar por grupos existe uma verdadeira repartição entre eles, alguns procuram companheiro de facções rivais, como o PCC (Primeiro Comando da Capital), ADA (Amigos dos Amigos), Comando Vermelho (CV), Terceiro Comando Puro (TCP), entre outras. As tatuagens são um dos meios de individualização dos apenados. O significado dessas é importante para os indivíduos que trabalham no interior das cadeias, visto que traduz linguagem codificada, sinais de poder, comando, subordinação entre os que cumprem penas. No Brasil, a maioria absoluta dos presos advém de classes sociais menos favorecidas, consoante os dados do DEPEN, de 2011, (Departamento Penitenciário Nacional) quarenta e seis por cento dos presos brasileiros possuem apenas o ensino fundamental incompleto seis por cento deles são analfabetos, treze por cento são apenas alfabetizados, doze por cento possuem ensino fundamental incompleto, onze por cento ensino médio incompleto, sete por cento ensino médio completo, um por cento curso superior incompleto, e apenas zero, vírgula um por cento tem nível superior.

O número de transgressores da lei de indivíduos que não passaram por um processo educativo é enorme, e também as vítimas de alguns crimes como no caso de homicídio são provenientes de pessoas com menos qualificação.

Ratifica esse apontamento, por exemplo, os dados apresentados pelo DATASUS de 2009, do Ministério da Saúde, que 50% dos assassinados naquele ano eram representados por pessoas com 7 anos ou menos de estudo, e que 18% tinha entre 8 e 12 anos nos bancos escolares.

Indubitavelmente a escolaridade está diretamente ligada à criminalidade, a falta de oportunidades, e as dificuldades financeiras impulsionam as pessoas a agirem contrariamente à lei. É evidente que a educação é fundamental para se evitar o ingresso na criminalidade, porém no nosso país, existe uma grande contradição, investe-se mais no preso do que no aluno.

O gasto médio, segundo o Jornal O Globo (2012), em nível nacional com o reeducando é de 40 mil por ano, enquanto que com os estudantes é de 15 mil reais. Na esfera estadual segundo o mesmo órgão de imprensa, o desnível é ainda mais gritante, cerca de nove vezes maior o investimento em detentos do que em alunos. Além desse triste quadro educacional dos apenados do Brasil, não são ofertadas condições dignas para que o condenado cumpra a pena, e 98% dos estabelecimentos penais brasileiros estão superlotados. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) verificou que o sistema carcerário brasileiro tem quase 200 mil presos a mais que a capacidade instalada e precisaria criar mais 320 mil vagas.

Outra perversa realidade, que foi descrita no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BRASIL, 2011), é que o Brasil gasta 50 bilhões com a Segurança Pública, mas possui taxas altíssimas de homicídios (21,9 por 100 mil habitantes), os Estados Unidos, por exemplo, têm taxa de 5,3 por 100 mil habitantes. Entre 2003 e 2009 o aumento com despesas nesse setor no país Tupiniquim aumentaram 100%, de 22,6 milhões para mais de 47 milhões.

Os presos provisórios, consoante dados do DEPEN de 2010 são quase a metade da população carcerária no Brasil, o que mostra mais um dado perverso da realidade carcerária nacional.

Outra triste constatação é o número alarmante de doenças infectocontagiosas no interior das cadeias brasileiras, o número de aids e tuberculosos em relação à população é enorme. Cerca de 20% dos encarcerados são soropositivos segundo o SINAPEN (Sindicato dos Agentes Penitenciários) do Amapá, em dado divulgado em 14 de fevereiro de 2012.

Outro dado, sendo de 2010, dado pelo INFOPEN, bastante interessante é o de que a maioria dos presos no Brasil responde por tráfico de entorpecentes, roubo qualificado, furto qualificado e homicídio qualificado. O primeiro crime citado é o de maior ocorrência, seguido pelo roubo qualificado, furto qualificado, roubo simples, e o homicídio qualificado, esses os mais comumente praticados.

Outra informação bastante interessante é que o maior grupo de presos cumpre pena entre 4 e 8 anos de prisão, a minoria deles cumpre pena entre 8 e 15 anos, segundo informações do DEPEN de 2010, dos presos 92,6% são homens e o restante mulheres.

Além de todos os problemas enfrentados no sistema penitenciário, ainda se constata que a cada 10 vagas disponíveis no Sistema Penitenciário brasileiro existem, em média, 16 presos. Esse número é referente a dezembro de 2009, segundo o INFOPEN, do DEPEN, órgão do Ministério da Justiça. São Paulo é o estado com o maior número de presos (163.915 dos 473.626 no Brasil), tem também o maior número de vagas (101.774 do total de 294.684) e mantém a média nacional no número de presos por vaga. Já o estado onde essa relação é mais crítica é Roraima, com três detentos por vaga.

## **7 A INFLUÊNCIA DO JUDICIÁRIO NA PERVERSIDADE DO CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL**

O Poder Judiciário do Brasil é o conjunto dos órgãos públicos ao qual a Constituição Federal brasileira atribui a função jurisdicional, e está regulado em seus artigos 92 a 126. Tem como função típica exercer a jurisdição, e algumas atípicas como a administrativa. É esse poder público é o detentor do direito de punir (*jus puniendi*), responsável pela dosimetria da pena aos transgressores da lei penal, atendendo aos critérios da fixação da pena base, análise das circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de diminuição e de aumento.

A finalidade da pena é a obtenção de três objetivos: a punição do delinquente, a prevenção de novos delitos, e a regeneração do preso para que ele volte a viver em comunidade. Ainda quando se fala de objetivo da pena pode-se destacar o pensamento do ilustre Beccaria (2011) que através de seu livro *Dos delitos e das penas* assevera que o objetivo preventivo geral seria alcançado com a eficácia e a certeza de punição e não com a severidade da pena.

Consoante o artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Todavia o que ocorre muitas vezes em nosso país é que inocentes se encontram juntos a criminosos.

Presos provisórios são encarcerados juntos aos condenados em penitenciárias, onde deveriam estar em cadeias públicas. Quem tem bom advogado tende a receber punição mais branda em relação a quem não dispõe de meios financeiros para sua defesa. O processo criminal do réu pobre corre mais rápido que o do delinquente ou inocente com poder econômico.

A assistência jurídica não é atingida plenamente, visto que o número de defensores ainda não é o suficiente. Os erros judiciários, incluindo-se a permanência além do tempo fixado na pena por parte do Poder Judiciário são verdadeiros vilões para com o sistema penitenciário. Além do judiciário, o Ministério Público que direta ou indiretamente, por meio de seus representantes legais, que derem causa a qualquer espécie de erro, sobre matéria de direito penal material ou formal (acusação-processamento indevida, prisão além do tempo legal), estão sujeitos a responsabilizações indenizatórias; posto que vige o princípio da impessoalidade na administração pública.

Os artigos 935 do Código Civil dispõe que a responsabilidade civil é independente da criminal, deve e pode segundo a legislação nacional pátria, ser reparado qualquer ato ilícito, em especial aquele decorrente de ofensa à liberdade pessoal (direito de ir e vir), a prisão ilegal; queixa (particular) ou denúncia (Ministério Público) falsa ou de má-fé. O artigo 954 possui uma redação que remete à noção de que o erro judiciário deve ser reparado. Postura semelhante é vista no art. 339 do Código Penal que tipifica o crime de denúncia caluniosa.

Diversos erros judiciários contribuem para potencializar a já terrível situação dos apenados no Brasil, entre esses os mais comuns e que trazem sérios prejuízos e transcendem a vítima são: denúncia / acusação equivocada, contra quem não é autor do fato ilícito, prisão indevida por excesso de prazo na instrução criminal, condenação criminal em base a conjecturas, indícios ou probabilidades processuais, posto que vige o princípio da verdade real, não reconhecimento de nulidades ou vícios processuais, impedir que o condenado progrida do regime mais rigoroso (fechado) ao mais brando no cumprimento da pena privativa de liberdade quando se atendem os requisitos, admitir a colheita de provas ilícitas, efetuar manifestações processuais antecipadas de culpabilidade ou de condenação, ferindo o princípio da presunção de inocência, etc.

Visto tais desencontros em nosso judiciário, é de se esperar ao menos quando se acontecer o erro, que este seja reconhecido, e as devidas interposições de ações indenizatórias em favor das vítimas de prisões ilegais ou de abuso de possam serem atendidas, efetivando o que se espera de um Estado Democrático de Direito.

Desse modo, exige-se um maior cuidado e responsabilidade do poder público no momento de efetuar uma prisão, uma acusação, um pedido de condenação, uma sentença criminal condenatória, posto que se passe a observar o princípio da excepcionalidade da prisão, o princípio da ampla defesa e do contraditório, do *"in dubio pro reo"*, do *"onus probandi"*, da legalidade, e do devido processo legal.

Enfim, as excepcionalidades da prisão ou da condenação não devem ser vistas como alternativas exoneráveis para o bem-estar social, o investimento em educação, em profissionalização dos seus jovens, aparelhar e preparar o judiciário de formada adequada para o atendimento de sua finalidade são alternativas que deveriam serem pensadas pelo poder público.

## **8 OS PRINCIPAIS VILÕES NO PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO**

A prisão figurando como pena é de aparecimento tardio na história do direito penal, incluindo o Brasil. As leis penais brasileiras sofreram sensíveis mudanças ao final do século XIX em razão da Abolição da Escravatura e da Proclamação da República. O Código Penal da República, de 1890 (BRASIL, 1890), já previa diversas modalidades de prisão, como a prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho forçado e a prisão disciplinar, sendo que cada modalidade era cumprida em estabelecimento penal específico. Já no início do século XX, as prisões brasileiras já apresentavam precariedade de condições, superlotação e o problema da não separação entre presos condenados e aqueles que eram mantidos sob custódia durante a instrução criminal.

A Constituição Federal de 1988 se atentou para as questões dos direitos humanos dos encarcerados, pois não permite penas que sejam degradantes, de morte, salvo no caso de guerra declarada, e perpétua.

Desse modo, percebemos a preocupação do legislador em punir o transgressor respeitando sua integridade física, nesse sentido interessante citar o que disserta o mestre Michael Foucault “entre as penas e na maneira de aplicá-las em proporção com os delitos, devemos escolher os meios que causarão no espírito do povo a impressão mais eficaz e mais durável, e ao mesmo tempo menos cruel sobre o corpo do culpado (FOUCAULT 2004, pag 41). Da necessidade de estabelecer um Código adequado que regesse o sistema prisional, surgiu a Lei de Execução Penal, que é o instrumento maior de orientação ao apenado no Brasil, possui orientações detalhadas determinando que os presos sejam classificados e separados por sexo, antecedentes criminais, status legal, além de dissertar sobre as garantias dos apenados e outros assuntos específicos.

Através dessa lei estão estabelecidas as normas fundamentais que regerão os direitos e obrigações do sentenciado no curso da execução da pena. Constitui-se na Carta Magna dos presos, tendo como finalidade precípua a de atuar como um instrumento de preparação para o retorno ao convívio social.

Visto na teoria, essa lei parece ser o comando adequado para solução daqueles que transgrediram as normas, dando subsídios suficientes para novamente conviver em sociedade. Consoante outrora comentado há uma disparidade entre a teoria da Lei de Execução Penal e a sua prática.

A superlotação- o Brasil é o quarto país em número de presos, atrás apenas dos Estados Unidos da China e da Rússia, a cada 262 adultos no Brasil, 1 está preso- que trás consigo diversos outros problemas, o envolvimento de presos em organizações criminosas, a falta de profissionais condizentes aos números de apenados nos cárceres, a infraestrutura inadequada, a baixa oferta de cursos profissionalizantes para os detentos, entre outros são alguns dos principais problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro.

Outro problema é a ociosidade dos apenados brasileiros, há falta de oficinas de trabalho e de formas de ensino que ajudem o preso a se ressocializar. A falta do que fazer dos encarcerados é uma constatação perversa da realidade prisional, isso compromete a filosofia de um sistema penitenciário como o brasileiro – que não prevê prisão perpétua nem pena de morte. Entre inúmeros desacertos que existe no cárcere nacional, outro que se destaca é a falta de distinção entre infrações penais de maior ou menor potencial ofensivo.

Outra distorção praticada nos cárceres nacionais é enclausurar aqueles que cometeram crimes de grande rejeição social juntos aos que praticaram atos ilícitos menos reprováveis, ou encarcerados primários juntos aos reincidentes. Desse modo, a prisão ao invés de ser um local para ressocializar o indivíduo, serve como uma escola do crime.

A situação carcerária no Brasil não somente se constitui num caos, se nada for feito tende a se transformar um verdadeiro turbilhão de rebeliões.

O sistema carcerário no Brasil padece de carências que têm se acumulado ao longo do tempo uma que se destaca é a falta de construção de presídios, seja pela falta de vontade política ou mesmo pela reprovação da população a esse tipo de atitude política, sobretudo na esfera federal.

De modo geral, as celas dos presídios brasileiros não estão de acordo com as normas regulamentares. Ao invés da construção de celas presidiárias individuais, com 6 (seis) metros quadrados, e devidamente higiênica, o que se vê na maioria dos cárceres são celas esburacadas, úmidas e fedidas, que comportam mais apenados do que o devido.

A violência nas cadeias brasileiras exercidas tanto pelos profissionais que trabalham no cárcere, quanto pelos próprios detentos entre eles, é outro grande vilão no processo de ressocialização dos apenados, além do possível trauma psicológico exercido nos presos, também dificulta a prática de supostas atividades que têm potencial ressocializador.

Uma triste constatação para exemplificar um dos problemas que atingem o sistema prisional brasileiro é a feita pelo relatório anual da organização *Human Rights Watch* (HRW) divulgado em 2011, que afirma que a violência policial seguidamente acompanhada de impunidade e um sistema carcerário "desumano" são os principais desafios que o Brasil enfrenta na área de direitos humanos.

Os especialistas propõem diversas medidas para a solução dos problemas dos apenados, por exemplo, a coordenadora de Reintegração Social do DEPEN, Hebe Teixeira Romano, afirma que a solução para o problema da superlotação nos presídios é aplicar penas alternativas. O seguinte pronunciamento feito por ela traduz seu ponto de vista: "é preciso fazer com que a legislação seja cumprida. Há uma série de presos que já cumpriram penas e deveriam estar fora do presídio.

Há uma série de presos que não deveriam ter entrado que poderiam estar cumprindo pena alternativa porque não praticaram delitos suficientes para estar naquele lugar", ressaltou Hebe. Não há uma solução mágica para a resolução de problemas seculares no sistema prisional brasileiro, mas sim um conjunto de medidas que mudaria a triste conjuntura desse setor.

O investimento na construção de novos presídios, equipando-os de infraestrutura adequada, a criação de cursos profissionalizantes, um maior investimento em educação para evitar o ingresso de pessoas nas cadeias, e principalmente uma maior conscientização da sociedade de que ao preso deve ser dada uma chance, são medidas que podem nos levar a vislumbrar um sistema penitenciário mais humano e, de fato, ressocializador.

## **9 O SISTEMA PRISIONAL NO DIREITO COMPARADO**

O conceito do que seja crime varia entre as diferentes sociedades, atitudes dos indivíduos que são repugnantes para algumas, em outras são aceitáveis. O sociólogo Émile Durkheim (2002) e o filósofo Michel Foucault (2004) enfatizaram que a punição varia nas sociedades, bem como o que é considerado crime: crime é aquilo que julgamos como tal. Na França rural do século XVIII, por exemplo, existia certa tolerância para com práticas que hoje associaríamos claramente à pedofilia.

Desde o surgimento das organizações sociais que existem regras de convivência, regulando a conduta das pessoas no meio em que vivem. O desvio de comportamento implicava em uma sanção, desse modo surgiram as primeiras penas.

A problemática dos crimes não é algo inerente ao Brasil, diversos países adotam práticas diversas para reprimir os transgressores da lei. A pena capital é vista muitas vezes como a solução adequada para punir aqueles que praticam crime de maior ofensividade como o homicídio e o estupro, mas em alguns países como na Coreia do Norte, a simples divulgação do cristianismo faz vítimas.

Em parte dos países que tem religião islâmica, por exemplo, como no Irã, que é um país de regime penal inquisitório, aplica-se a pena de morte. Tal solução é adotada também em alguns países ditos como desenvolvidos e democráticos como os Estados Unidos. No Brasil, salvo nos casos de guerra declarada não se aplica a pena capital, o período máximo de reclusão de um apenado é de 30 anos.



Essa prática de pena não teve e não tem o efeito de diminuição de delitos, por exemplo, na Inglaterra, de 250 criminosos enforcados no início do século XX, 170 confessaram ter assistido a uma ou duas execuções capitais.

Nos Estados Unidos, a pena de morte - seja executada em público, como no passado, ou restrita, presenciada por um número limitado de testemunhas - nunca produziu efeitos intimidativos.

Os diversos sistemas penitenciários trazem cada qual sua peculiaridade, no Brasil, ocorre o fenômeno que Donald Clemmer denominou de *prisonização*. Para esse estudioso, ao ingressar no sistema penitenciário, o sentenciado deve adaptar-se, rapidamente, às regras da prisão. Seu aprendizado, nesse universo, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de ser ressocializado para a vida livre, é, na verdade, socializado para viver na prisão. As penas privativas de liberdade, atualmente, constituem a base da maioria dos sistemas penitenciários no planeta. No Brasil, são duas espécies dessas penas: reclusão e detenção. A primeira deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, a outra em regime semiaberto ou aberto.

Os diversos sistemas penitenciários surgiram, a grande maioria, por algum evento de relevância histórica no país, na França, por exemplo, adveio com a Revolução francesa de 1789, e a queda da Bastilha mudou todo o regime das penas corporais substituídas por penas privativas de liberdade com o Código Penal de seis de outubro de 1791. O sistema prisional da Noruega é um exemplo de representação da concepção das prisões de grande parte da Europa que tem foco nos direitos humanos e no respeito. É nesse país que se tem o presídio de Halden. É uma prisão de segurança máxima, mas não parece: as celas têm janelas amplas e sem barras, e metade dos carcereiros é mulher. Halden, que comporta 248 detentos, custou o equivalente a R\$ 500 milhões - dos quais R\$ 2 milhões só em obras de arte. Outro exemplo de sistema prisional, bem peculiar é o japonês, com uma filosofia bem distinta da que rege presídios ocidentais, que tentam reeducar o preso para que ele se reintegre a Sociedade. O objetivo, no Japão, é levar o condenado ao arrependimento. Como errou, não é mais uma pessoa honrada e precisa pagar por isso. Além de dar o devido castigo em nome das vítimas, o período de permanência na prisão serve como um momento de reflexão no qual se busca o arrependimento.

Uma tendência que se vem percebendo no mundo é a participação da iniciativa na custódia de presos, o que ocorre em pelo menos 30 países. Em nosso país vem acontecendo situação semelhante, nos últimos anos, pôde ser observada a admissão de empresas privadas e de organizações ligadas ao terceiro setor na operacionalização desses estabelecimentos, ainda que, com diferenças essenciais em relação ao modelo adotado nos países anglo-saxões, por exemplo. No Brasil, essa forma de gestão iniciou-se pelo Estado do Paraná, em 1999.

Percebe-se que existem diferentes espécies de sistemas prisionais planeta, e diversos fatores influenciam sua estrutura, como a cultura do país. Cada um deles com suas peculiaridades, alguns de fato ressocializam os apenados, outros os tornam ainda mais propensos à criminalidade como o nosso. Vontade política e pressão social, aliado a investimentos na profissionalização e educação dos apenados são medidas que tornariam o sistema carcerário no mundo de fato eficaz em seu propósito de reabilitação de pessoas, e teríamos certamente um mundo mais pacificado e humano.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É preciso saber a importância que o sistema penitenciário representa para a sociedade, pois é desse ambiente com mais de 500 mil pessoas que se tem a perda de inúmeros jovens que poderiam contribuir para o desenvolvimento da nação, as autoridades públicas muitas vezes esquecem isso. O pensamento do ilustre Nelson Mandela corrobora essa constatação, grosso modo, ele afirmou que ninguém conhece verdadeiramente uma nação, sem antes conhecer seus presos.

No Brasil, como já explicitado anteriormente, o principal instrumento normativo do sistema penitenciário é a Lei nº. 7210/84, que dita os comandos legais para a necessária ressocialização dos apenados, existe também previsão legal em outros instrumentos jurídicos como na própria Constituição Federal, com o princípio da individualização da pena, por exemplo, (BRASIL, 1988). A disparidade entre a teoria e prática de tais comandos normativos é enorme, pois falta vontade pública para a sua correta aplicação.

Percebe-se também que os direitos humanos no cárcere nacional é uma questão bem longe de ser efetivada, a violência policial, por exemplo, ainda é muito presente nesse ambiente.

Os inúmeros problemas enfrentados no ambiente prisional têm levado muitas vezes os presos a se rebelarem, a insatisfação deles e da população em geral tem exigido um maior cuidado por parte do setor público com esse setor. Isso tem como uma das consequências a insegurança da população, pois os delinquentes voltam muitas vezes piores do que entraram. A não ressocialização dos apenados tem dois efeitos maléficos para o estado que o custodiou, os gastos inúteis durante o cumprimento de pena e a grande possibilidade do apenado de cometer novos delitos, visto que não houve ressocialização.

O nosso país deveria copiar alguns modelos de sistemas prisionais no mundo que funcionam, como o dos países nórdicos centrados nos direitos humanos. Somente com investimentos maciços em educação, em infraestrutura, capacitação dos profissionais que trabalham no sistema prisional, e orientar a sociedade na importância de se dar uma nova chance as pessoas, é que teremos um sistema penitenciário como prevê a LEP e de fato reintegrador.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto carioca de criminologia, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988.

———. Ministério da Justiça. **Anuário brasileiro de segurança pública**, ano 5, 2011.

———. Senado Federal. Decreto n. 847, de outubro de 1890. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 out. 1890.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 7ed. Campinas: Servanda, 2006.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Luis Flávio. **Raio X do cárcere brasileiro**: números que chocam. Disponível em: <<http://conselhodacomunidadefoz.blogspot.com.br/2012/03/raio-x-do-carcere-brasileiro-numeros.html>> Acesso em: 10 mar. 2012.

JORNAL O GLOBO. **Governo investe mais dinheiro em detentos do que com estudantes**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/governo-investe-mais-dinheiro-em-detentos-do-que-com-estudantes-3283589>> Acesso em: 10 mar. 2012.

MAIA NETO, Candido Furtado. **Erro judiciário, prisão ilegal e direitos humanos**: indenização às vítimas de abuso de poder, à luz do garantismo jurídico-penal. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.pro.br/artigos.php?id=96>> Acesso em: 10 mar. 2012.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Brasília: Ed. UnB, 2003.